

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.462/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159955-32  
Impugnação: 40.010124312-14  
Impugnante: J.F. Feres Reskalla  
IE: 699352224.00-62  
Proc. S. Passivo: Gláucio Oliveira Reskalla/Outro(s)  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Constatado nos autos que o Autuado deu saída a mercadorias sem o devido acobertamento fiscal. Arbitramento efetuado conforme art. 51, inciso I da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso II e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação de venda de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/21.

O Fisco promove juntada de documentos de fls. 27/135.

Intimado, às fls. 136/137, da juntada de documentos o Contribuinte não se manifesta.

O Fisco se manifesta às fls. 140/147.

**DECISÃO**

Trata o presente trabalho fiscal de venda de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Conforme consta dos autos a irregularidade foi apurada mediante consulta aos arquivos eletrônicos enviados pela administradora de cartão de crédito Redecard S/A, CNPJ 01.425.787/0001-04, solicitado quando de intimação do PTA de nº 01.000159917-31.

O procedimento do Fisco é respaldado pelo art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Insta ressaltar que o Autuado foi intimado por 3 (três) vezes (fls. 11/17) a apresentar os talões de notas fiscais e não os apresentou, para fazer prova se emitiu as notas fiscais referentes às vendas de mercadorias recebidas.

As alegações da defesa não têm o condão de desconstituir as exigências formalizadas no Auto de Infração, uma vez que o Autuado se limita a alegar que não adquiriu as mercadorias e que o Fisco usou de presunção e de ilegalidade para proceder a presente autuação, nada trazendo de comprovação das suas alegações.

Há nos autos comprovação de que o Autuado adquiriu diversas mercadorias, cujas notas fiscais foram emitidas para a pessoa física do Autuado (fls. 40/65).

Lado outro, tendo em vista o não atendimento da intimação para entrega dos documentos fiscais emitidos, o Fisco procedeu o arbitramento das vendas com fulcro no art. 51, inciso I da Lei nº 6.763/75:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

(...)

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

O demonstrativo do cálculo do arbitramento efetuado pelo Fisco consta das fls. 06 dos autos.

Assim, diante da prática da infração à legislação tributária no caso ora em análise, não há como acatar os argumentos do Impugnante, devendo ser mantidas as exigências fiscais arroladas no Auto de Infração.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 23 de março de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*Lfct/ml*

CC/MG